



P O R T A R I A CRP-11 N° 012/2013.

Regulamenta o uso de propaganda pelas chapas no processo eleitoral do ano de 2013 e utilização da Boca de Urna.

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA ELEITORAL

Seção I - Do calendário e das instruções iniciais:

Art. 1º - A propaganda eleitoral nas eleições para os CRPs 11, 21 e 22 obedecerá ao disposto nesta Portaria, incumbindo à Comissão Regional Eleitoral adotar todas as medidas cabíveis para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições ou com a lisura do processo.

Art. 2º - A propaganda eleitoral será permitida entre a data de deferimento das inscrições das Chapas e às 17 horas do dia 27 de agosto de 2013.

Seção II - Do uso geral da Propaganda:

Art. 3º - À Chapa eleitoral será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam psicólogos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 4º - Não será tolerada qualquer tipo de propaganda que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; que despreze os símbolos Nacionais, as Leis, a Constituição Federal, o Código de Ética do Psicólogo e os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROPAGANDA

Seção I – Do material impresso pelas chapas

Art. 5º - Independente de autorização da Comissão Regional Eleitoral ou do Conselho Regional da Chapa veicular propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes e/ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade da Chapa eleitoral e de seus membros.

Parágrafo Único – Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome da Chapa responsável. É vedado o anonimato.

Seção II – Da propaganda pela internet

Art. 6º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. Por meio de mensagem eletrônica;
- II. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela Chapa eleitoral.



Seção III – Das outras formas de Propaganda

Art. 7º - É permitido colocar faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação, o Código de Posturas do Município e o Código de Ética do Psicólogo.

Art. 8º – É proibida a utilização pelas chapas de símbolos semelhantes aos governamentais, assim como a divulgação de qualquer espécie de pesquisa eleitoral.

Art. 9º - A divulgação das propostas das chapas em eventos e através de debates, quando realizados pelo CRP, seguirão o disposto nos Artigos 39 e 40 do Regimento Eleitoral.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 10º - A representação relativa à propaganda irregular deverá ser instruída diretamente à Comissão Regional Eleitoral com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso esse não seja por ela responsável.

Art. 11º - A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 horas, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário tinha conhecimento da propaganda.

Art. 12º - A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

Art. 13º - Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

Art. 14º – A requerimento do interessado, a Comissão Regional Eleitoral, adotará as providências necessárias para coibir a propaganda que utilizar criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Art. 15º - A distância permitida para a realização das atividades de "BOCA DE URNA" é de 100 metros (CEM METROS) a partir da entrada do CRP-11.

Art. 16º - O tipo de veículo de comunicação e seu conteúdo serão de responsabilidade das chapas, não cabendo às Comissões Eleitorais ingerência a respeito.

Art. 17º - A divulgação silenciosa de propaganda no vestuário dos fiscais, como camisetas, botons, adesivos, dentre outros, não será permitida.

Art. 18º - O eleitor não pode ser constrangido se estiver utilizando peças de divulgação em seu vestuário.

Art. 19º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza-CE, 17 de junho de 2013.

Jefferson William Cândido do Nascimento (CRP-11/ 02199)
Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRP-11.

